

LUIS HENRIQUE GUARDA  
Administrador Judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
MM. VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA  
DE PORTO ALEGRE-RS

CÓPIA

Ref. Processo no. 1090214871-4  
Recuperação Judicial

LUIS HENRIQUE GUARDA, administrador  
Judicial nomeado nos autos do pedido de recuperação Judicial  
de **AEROMOT INDÚSTRIA MECÂNICO METALURGICA LTDA.**,  
vem à presença de Vossa Excelência expor o que segue:

### 1- DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Informa o administrador ter conduzido a realização da  
assembleia geral de credores, as quais foram realizadas nas  
seguintes datas.

1ª Convocação	20/01/2011
2ª Convocação	27/01/2011

Em **primeira convocação**, o quorum mínimo previsto no  
artigo 37, § 2º da LRF não foi atingido, eis que o quorum  
presente foi o seguinte, conforme ata e lista de presença anexa:

Avenida Loureiro da Silva no. 2001, sala 701 – Porto Alegre- RS  
Fone/Fax: (51) 30126618

15:45 08/02/2011 318250 PORTO ALEGRE RS

- **Credores Trabalhistas**

**Ausentes** totalmente credores desta categoria.

- **Credores com Garantias Reais**

**Presente** o único credor titular de crédito desta categoria, qual seja, o Banco do Brasil.

- **Credores Quirografários, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados**

**Presentes** apenas três credores, os quais totalizaram a quantia de R\$ 585.113,29, que somados arregimentam apenas 12,509% do total do débito existente nesta categoria.

Assim, foi realizada a assembléia de credores, **em segunda convocação**, com o seguinte quorum presente:

- **Credores Trabalhistas**

**Presentes 11 credores, todos representados pelo sindicato da categoria** o qual apresentou os documentos exigidos no artigo 37 § 5º no prazo hábil.

Os referidos credores representavam 52,70% do total dos débitos da categoria, ou, em valores nominais a quantia de R\$ 437.178,56.

- **Credores com Garantias Reais**

**Presente** o único credor titular de crédito desta categoria, qual seja, o Banco do Brasil.

- **Credores Quirografários, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados**

**Presentes** apenas 9 credores, os quais totalizaram a quantia de R\$ 1.127.877,93, ou 24,08% do total do débito existente nesta categoria.

Assim, ante o número de presentes e o que determina o artigo 37 §2 da LRF foi aberto oficialmente a assembléia sendo que foram realizadas e tomadas as seguintes decisões:

Em um primeiro momento a recuperanda expôs a situação atual da empresa, bem como perspectivas futuras e após, realizou a seguinte proposta de adimplemento dos créditos.

- **Trabalhistas** = Adimplemento de todos os créditos trabalhistas em até 12 meses após a homologação do plano, e o pagamento em 30 dias de todos os valores salários em atraso até o limite de 5 Salários Mínimos;
- **Demais credores** = Adimplemento de todos os créditos em prazo máximo de 6 anos, com carência inicial de 2 a 7 anos conforme as condições financeiras da empresa e fluxo de caixa, respeitando o deságio progressivo de 0 a 50% conforme o prazo de carência.

No que concerne a **Classe I (categorias dos credores trabalhistas)**, esta, **de forma unânime aprovou o plano**, após deliberações e pequenas alterações abaixo transcritas quais sejam:

a) Inclusão no rol de credores, através de reservas de créditos, de todos os credores trabalhistas que possuam créditos ilíquidos, os quais possuam reclamatória trabalhistas propostas até a data da assembléia.

No que concerne a **Classe II (Credores com garantia real)**, esta, em que pese diversas propostas apresentadas pela

recuperanda, **o credor único desta categoria rejeitou de forma plena toda e qualquer proposta apresentada.**

No que concerne **a Classe III (Credores quirografários e outros)**, **aprovou por maioria o plano apresentado** sem retificações, sendo que dos titulares dos créditos presentes ou representados por procuradores, 8 votaram a favor (86,6% dos créditos presentes) e 1 votou contra (Banco Itaú S/A) (13,39% dos créditos presentes), sem apresentar qualquer outra contra-proposta.

**Dessa forma, o plano foi aprovado em duas classes de credores (Trabalhistas e quirografários) e rejeitada por uma (Garantia real), ficando a encargo do juízo, nos termos do artigo 58, § 1º da LRF, a homologação ou não da proposta apresentada.**

Em suma para melhor análise e avaliação, restou aprovado por maioria a seguinte proposta:

- a) Pagamento de todos os credores trabalhistas no prazo de 12 meses contados da publicação da homologação do plano;
- b) Adimplemento de salários em atrasos no prazo de 30 dias até o limite de 5 salários mínimos também contados da publicação da homologação do plano;
- c) Inclusão, em forma de reserva, de todos os credores trabalhistas os quais não possuam valores liquidados perante a justiça laboral, mediante análise e aprovação da recuperanda do valor proposto a título de reserva.
- d) Adimplemento de todos os demais créditos no prazo máximo de 6 anos, contados do fim da carência pleiteada;
- e) Carência para início dos pagamentos de 2 a 7 anos, contados da publicação da homologação do plano, conforme tabela constante na ata de assembléia (Fls. 2);

- f) Pagamento dos débitos sem inclusão de juros e correção Monetária, e com deságio do valor nominal de 0 a 50% nos termos da tabela constante na ata de assembléia (Fls. 2).

## 2- DO PARECER DO ADMINISTRADOR SOBRE EVENTUAL APROVAÇÃO OU NÃO DO PLANO

Buscando agilizar o feito e evitar maiores delongas a análise do plano apresentado, apresenta desde já o signatário o seu parecer sobre a aprovação ou não plano aprovado, ante o mesmo não ter sido aprovado nas três classes de credores presentes.

De inicio destaca que dos dois credores que apresentaram objeções ao plano (Sindicato dos Trabalhadores e fundo AERUS), apenas o sindicato encontrava-se presente.

E mesmo assim, após pequenas discussões e ajustes ao plano apresentado **este contou com a aprovação do sindicato dos trabalhadores, que no ato representava a totalidade dos credores trabalhistas**, sendo este representado ainda por seu presidente e por sua procuradora na assembléia.

Outro ponto a destacar foi a maciça aprovação do plano pelos credores quirografários que em sua maioria absoluta concordaram com a proposta apresentada.

O fundo AERUS que apresentara a principal fonte a objeção do plano sequer compareceu as assembléias realizadas ou mandou representante, ou seja, de forma tácita acabou por acatar as decisões da assembléia que deu causa.

Quanto aos credores que rejeitaram o plano, Banco Itaú e Banco do Brasil, e respeitando opiniões contrárias, observou certa intransigência das referidas instituições financeiras na análise e apresentação de eventual contra -proposta.

A assembléia realizada serviria claramente para discussão de novas saídas financeiras a empresa e discussões que poderiam ser intermediadas pelo signatário, sempre em busca da manutenção da atividade empresarial, nos termos do espírito da LRF, todavia ambas as instituições preferiram o silêncio sem contra-proposta alguma ao plano, buscando somente o encerramento e falência da empresa.

Compreende o administrador que os fornecedores no caso da recuperação judicial, são os mais afetados eis que tem observado freqüentemente a aprovação de planos com deságios e períodos longos de pagamento.

Todavia, tem pleno conhecimento pela experiência adquirida em mais de 50 falências que estes, dificilmente receberão algum valor relativo ao crédito no caso de falência da empresa.

O apoio a aprovação adveio dos credores mais afetados, quais sejam os trabalhistas que dependem de salário para sobreviver e não possuem outra fonte de renda, e os fornecedores que no caso da recuperação judicial são os mais afetados eis que tem observado freqüentemente a aprovação de planos com deságios e períodos longos de pagamento.

Do total dos créditos presentes, cerca de R\$ 2.081.215,29, somadas todas as classes, tivemos a aprovação do plano por 67% dos titulares dos créditos, cerca de R\$ 1.393.939,26, ou 19 dos credores presentes.

Compreende o administrador ser plenamente viável a aprovação do plano de pagamentos apresentado pela recuperanda, sendo aplicado novamente o principio da preservação da empresa, inculcado no art 47 da Lei de Recuperação e Falências, que afirma:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora,

do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

No caso do feito, entende ser esta a hipótese eis que apenas dois credores recusaram-se a aprovar o plano, ambos claramente sem qualquer interesse na discussão de saídas ao plano.

Efetivamente o artigo 58, § 1º inciso III da LRF não foi totalmente implementado, eis que a rejeição no que concerne a classe II, foi completa todavia cabe destacar que tal credor era único.

Assim, pelos termos da lei este poderia ter o direito sobre a "vida e morte" da empresa eis que detinha 100% do capital votante em sua categoria, independente do valor.

Trata-se de superprivilégio concedido a um único credor, que já possuía garantia de recebimento de seu crédito maior que os demais, e por acaso da lei acabou dependendo exclusivamente de seu arbítrio a aprovação do plano de pagamentos.

No caso visivelmente este credor se utilizou de seu privilégio buscando sempre a rejeição do plano e, por fim a falência da empresa.

Mas acredita que não era este o espírito do Legislador na medida que deixa claro no artigo 47 a real intenção da lei, manutenção da atividade econômica.

Neste sentido destaca recente julgamento proferido pelo nosso E. TJ, nos autos do AI no. 70018219824(Cópia da decisão integral em anexo) cujo nobre relator fora o Des. Artur Arnildo Ludwig decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE

OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DA FORMA DE INCIDÊNCIA DE ENCARGOS AO VALOR A SER PAGO. NÃO INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 54 DA LEI DE QUEBRAS. ATENDIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU DECORRENTES DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE ACIDENTE DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO “CRAM DOWN”. DECISÃO MANTIDA.

Adicionalmente, todavia é no corpo da decisão que temos a maior lição sobre o tema, na medida em que repetindo a manifestação da D. Procuradora de Justiça assim analisou a aplicação do “cram Down” quando há credor único:

Saliente-se que a *proposta foi aprovada por 100% dos credores trabalhistas integrantes da Assembléia, não sendo justo que o plano deixe de ser aprovado quando os credores realmente interessados nos valores decorrentes da relação do trabalho e na preservação dos empregos quedem-se diante do credor com garantia real e “superprivilegiado” que até não se submete aos efeitos da recuperação, a este só interessando a quebra, pois tem seu crédito garantido por alienação fiduciária.*

Assim, a aplicação do “cram down”, afastando a rejeição do plano pelo credor único, minoritário para não prejudicar a maioria, restou correta a decisão e bem fundamentada, inclusive com inspeção pessoal do decisor na empresa.

Dito isto, compreende que com base no princípio da preservação da atividade econômica e também pelo fato de que apenas um credor ser o titular único de uma classe, e com isso possuindo superprivilegio sobre os demais credores, deve o plano de pagamentos apresentado pela empresa recuperanda ser homologado utilizando-se o sistema do “Cram